



Número: **0601111-26.2026.6.01.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **29/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVANÇA ACRE [PDT/MDB/PL/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ACRE (REQUERENTE)	
	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR (REQUERENTE)	
	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR (REQUERIDO)	
	HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO) HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO (ADVOGADO) ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GERALDO NEVES ZANOTTI (ADVOGADO) PASCAL ABOU KHALIL (ADVOGADO) GELSON GONCALVES NETO (ADVOGADO) EDSON RIGAUD VIANA NETO (ADVOGADO) ADAIR JOSE LONGUINI (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4791689	14/10/2026 18:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0601111-26.2026.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE

RELATOR: RELATOR ROBERTO BARROS DOS SANTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

REQUERENTE: AVANÇA ACRE [PDT/MDB/PL/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ACRE

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR

ADVOGADO: HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA - OAB/AC6149

ADVOGADO: JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO - OAB/AC6265

ADVOGADO: HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO - OAB/AC5967

ADVOGADO: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/AC5333-A

ADVOGADO: GERALDO NEVES ZANOTTI - OAB/AC2252

ADVOGADO: PASCAL ABOU KHALIL - OAB/AC1696-A

ADVOGADO: GELSON GONCALVES NETO - OAB/AC3422

ADVOGADO: EDSON RIGAUD VIANA NETO - OAB/BA22111-A

ADVOGADO: ADAIR JOSE LONGUINI - OAB/AC436-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com tutela provisória de urgência de remoção de conteúdo e inibitória, formulado por MAILZA ASSIS CAMELI e COLIGAÇÃO AVANÇA ACRE em face de ALAN RICK MIRANDA, em razão de declarações divulgadas na internet durante a campanha eleitoral de 2026 (id. 4785304).

As Requerentes sustentam que o Representado proferiu afirmações ofensivas e sabidamente inverídicas em entrevistas reproduzidas na rede social Instagram, atribuindo ao marido da candidata a prática de extorsão e cobrança de propina, afirmando a existência de informações em poder da Polícia Federal, acusando a campanha de financiar declarações falsas com recursos ilícitos e imputando à própria candidata a prática de falsidade ideológica.

A inicial foi instruída com os vídeos impugnados (ids. 4785307 e 4785308), vídeo apresentado como elemento probatório da disseminação das declarações (id. 4785309), gravação e fotografias (id. 4785310), decisões proferidas em processo anterior (id. 4785311) e boletim de ocorrência (id. 4785312).



Por meio da decisão de id. 4785862, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a remoção das publicações realizadas pelo Representado, facultada sua republicação desde que excluídos os trechos relativos ao suposto pagamento de terceiro com recursos provenientes de extorsões e à imputação categórica de falsidade ideológica à candidata.

Na mesma oportunidade, foram indeferidas, em cognição sumária, as providências de remoção relativas às imputações dirigidas exclusivamente ao cônjuge da candidata e à referência não categórica ao suposto pagamento de R\$ 150 mil, reservando-se o exame definitivo do direito de resposta para após o contraditório.

Regularmente citado e intimado (ids. 4786117 e 4786144), o Representado apresentou contestação (id. 4786877), comunicando a retirada da publicação veiculada em seu perfil oficial no Instagram, acompanhada de captura de tela demonstrando sua indisponibilidade.

No mérito, sustenta a excepcionalidade do direito de resposta, a ausência de atingimento direto das Requerentes pelas imputações dirigidas ao cônjuge da candidata e a necessidade de preservar o debate político sobre os demais fatos controvertidos.

Argumenta, ainda, que a discussão relativa à documentação acadêmica da candidata é objeto de ação eleitoral própria e que eventual resposta deve ser limitada ao conteúdo efetivamente reconhecido como ofensivo, sem extensão automática a perfis de terceiros.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de id. 4787314, manifestou-se pela **procedência parcial**, com confirmação da tutela cautelar e concessão do direito de resposta quanto às imputações de utilização de recursos ilícitos pela campanha para pagamento de terceiro e de falsidade ideológica atribuída à candidata, mediante adequação do texto apresentado na inicial.

É o relatório. DECIDO.

I. DO INTERESSE PROCESSUAL APÓS O PRIMEIRO TURNO

A realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 não implica, por si só, a perda superveniente do objeto da presente demanda.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspEl nº 0601036-57, em 25 de outubro de 2022, reconheceu a subsistência do interesse processual em pedidos de direito de resposta quando os candidatos envolvidos permanecem na disputa do segundo turno e ainda é viável a divulgação de propaganda eleitoral.

No caso, MAILZA ASSIS CAMELI e ALAN RICK MIRANDA continuam na disputa pelo cargo de Governador do Estado do Acre, cujo segundo turno ocorrerá em 25 de outubro de 2026.

As afirmações impugnadas foram divulgadas no contexto da mesma eleição e dizem respeito à credibilidade de candidatura que permanece submetida à avaliação do eleitorado.

Assim, eventual direito de resposta conserva utilidade prática durante o período de propaganda eleitoral relativo ao segundo turno.

AFASTO, portanto, a perda superveniente do objeto.

II. DOS PARÂMETROS JURÍDICOS A SER ANALISADO NO CASO EM CONCRETO

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente



inverídica.

A intervenção judicial sobre manifestações produzidas no ambiente eleitoral deve ser excepcional, preservando-se a liberdade de expressão e o debate político, inclusive quando marcados por críticas contundentes.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que o direito de resposta somente se justifica diante de manifesta inverdade ou grave ofensa pessoal, não se prestando à censura de opiniões políticas desfavoráveis (TSE, Ref-DR nº 0601530-15, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 24/10/2022).

Por outro lado, a liberdade de expressão não autoriza a divulgação de imputações factuais graves desprovidas de suporte objetivo, especialmente quando associadas à prática de ilícitos.

Nesse contexto, mantenho a delimitação material realizada na decisão liminar (id. 4785862), que distinguiu as afirmações dirigidas exclusivamente ao cônjuge da candidata daquelas que atingem diretamente a candidatura e a campanha eleitoral.

Passo ao exame definitivo dos conteúdos.

III. DO PRIMEIRO VÍDEO – id. 4785307

O primeiro vídeo contém afirmações relativas à suposta prática de extorsão e cobrança de propina por MADSON DE CASTRO CAMELI, à alegada atuação da Polícia Federal e ao pagamento de terceiro para prestar declarações falsas, utilizando recursos provenientes das supostas extorsões.

A degravação encontra-se no id. 4785310.

1. Da imputação de extorsão e cobrança de 30% de propina

O Representado afirma que MADSON DE CASTRO CAMELI praticaria extorsão contra empresários que comparecem ao seu gabinete e cobraria 30% de propina (ids. 4785307 e 4785310).

A imputação possui caráter factual e atribui a pessoa determinada a prática de condutas criminalmente relevantes.

Todavia, conforme observado na decisão liminar, o destinatário direto da afirmação é o cônjuge da candidata, que não integra o polo ativo da presente demanda.

Embora o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 admita a concessão de direito de resposta em razão de ofensa indireta, a mera existência de vínculo familiar não permite presumir que toda manifestação dirigida ao cônjuge represente ofensa eleitoral à candidata.

Na contestação (id. 4786877), o Representado insiste nessa distinção, sustentando que o direito de resposta não pode ser utilizado para tutelar indistintamente a honra de terceiros.

A PRE, por sua vez, reconhece que a associação das acusações ao gabinete governamental e à campanha pode repercutir indiretamente sobre a candidatura, mas ressalva que a reparação eleitoral deve concentrar-se nas afirmações relacionadas à candidata e à campanha (id. 4787314).

No caso, a vinculação das supostas extorsões à campanha ocorre expressamente no trecho final do vídeo, quando o Representado afirma que os recursos teriam sido empregados no pagamento de pessoa destinada a prestar declarações falsas.



Assim, embora o conjunto discursivo deva ser considerado para a compreensão do contexto, não há fundamento suficiente para reconhecer direito de resposta autônomo quanto à imputação pessoal de extorsão e cobrança de propina dirigida exclusivamente ao cônjuge da candidata.

Mantenho, portanto, a conclusão adotada na decisão liminar quanto a esse núcleo.

2. Das afirmações referentes à Polícia Federal

O Representado também afirma que a Polícia Federal já possuiria informações sobre as supostas extorsões e que, em breve, seriam realizadas diligências contra MADSON DE CASTRO CAMELI (ids. 4785307 e 4785310).

Embora a declaração descreva acontecimento objetivamente verificável, seu destinatário imediato continua sendo o cônjuge da candidata.

As decisões proferidas no Direito de Resposta nº 0601059-30.2026.6.01.0000, juntadas sob o id. 4785311, examinaram manifestação anterior em que o Representado atribuiu à própria candidata a condição de destinatária de atuação da Polícia Federal.

A existência daquele pronunciamento possui relevância contextual, mas não autoriza reconhecer automaticamente identidade entre as afirmações discutidas nos dois processos.

Tampouco cabe apurar, nesta demanda, eventual descumprimento de ordem proferida no feito anterior, questão que depende de exame próprio.

Desse modo, não se verifica fundamento para modificar a conclusão inicialmente adotada.

Mantenho o indeferimento do direito de resposta autônomo quanto às referências à Polícia Federal dirigidas exclusivamente ao marido da candidata.

3. Da imputação de pagamento de terceiro com recursos provenientes das supostas extorsões

Situação distinta ocorre na parte final do vídeo.

O Representado afirma que determinada pessoa teria sido trazida de Brasília ao Acre para prestar declarações falsas, mediante pagamento de quantia elevada, acrescentando que teriam sido utilizados recursos provenientes das supostas extorsões praticadas pelo cônjuge da candidata (ids. 4785307 e 4785310).

Nesse trecho, a manifestação ultrapassa a esfera de condutas atribuídas a terceiro e alcança diretamente a campanha eleitoral.

A narrativa apresenta uma cadeia factual específica: recursos supostamente obtidos mediante extorsão teriam sido empregados no pagamento de pessoa destinada a produzir declarações falsas em benefício da campanha adversária.

Não se trata de simples questionamento acerca da credibilidade de determinado depoimento ou de crítica à estratégia eleitoral das Requerentes.

A afirmação atribui à campanha conduta concreta, relacionada à utilização de recursos de origem criminosa para influenciar o debate político.



A defesa sustenta que a divulgação e a utilização eleitoral do episódio envolvendo o agente de aeroporto constituem assuntos de interesse público, sujeitos à crítica política (id. 4786877).

A alegação, contudo, não afasta a necessidade de suporte factual para a imputação específica de pagamento com recursos provenientes de ilícitos.

Questionar a oportunidade ou a credibilidade de determinado depoimento é conduta distinta de afirmar que sua produção foi financiada com dinheiro obtido mediante extorsão.

A contestação não apresentou elemento objetivo capaz de conferir respaldo à afirmação acerca do pagamento e da origem ilícita dos recursos.

Nesse sentido, o art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 estabelece o dever de verificação prévia da fidedignidade das informações reputadas sabidamente inverídicas utilizadas na propaganda eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral também identificou a ausência de suporte objetivo para a acusação e opinou pelo reconhecimento do direito de resposta quanto a esse núcleo (id. 4787314).

Portanto, permanece hígida a conclusão adotada na decisão liminar, agora confirmada após o contraditório.

Reconheço o direito de resposta das Requerentes quanto à imputação de pagamento de terceiro para prestar declarações falsas mediante utilização de recursos provenientes de supostas extorsões.

IV. DO SEGUNDO VÍDEO – id. 4785308

O segundo vídeo corresponde à entrevista concedida ao programa *Boa Conversa*, divulgada em publicação identificada nos perfis @ac24horas e @boaconversaac, com degravação constante do id. 4785310.

O conteúdo aborda o episódio envolvendo o agente de aeroporto e a controvérsia relativa à documentação acadêmica da candidata.

1. Da referência ao suposto pagamento de R\$ 150 mil

Nesse segmento, o Representado afirma que “*se fala em pagamento de 150 mil reais*” (ids. 4785308 e 4785310).

Conforme destacado na decisão liminar, a expressão apresenta estrutura discursiva distinta daquela empregada no primeiro vídeo.

Enquanto a primeira entrevista contém imputação categórica de pagamento com recursos provenientes de supostas extorsões, a segunda faz referência à circulação de informação sobre determinado valor.

O emprego da expressão “se fala” não afasta, por si só, a responsabilidade pela divulgação de afirmação ofensiva, mas constitui circunstância relevante para a interpretação do conteúdo.

No caso, considerada a passagem em seu contexto, não se verifica a mesma atribuição categórica de financiamento ilícito identificada no primeiro vídeo.

A defesa destacou essa distinção e requereu que as manifestações fossem analisadas separadamente (id. 4786877).

Após o contraditório, não identifico elemento suficiente para modificar a conclusão inicialmente adotada.



Julgo improcedente o pedido de direito de resposta autônomo quanto à expressão “se fala em pagamento de 150 mil reais”, sem prejuízo de sua consideração contextual na análise das demais declarações.

2. Da imputação de falsidade ideológica à candidata

O segundo núcleo refere-se às declarações relacionadas à documentação acadêmica da candidata e à suposta prática de falsidade ideológica ou estelionato eleitoral.

A discussão pública acerca da regularidade de documentos apresentados por candidatos não é, em si, vedada pela legislação eleitoral.

O Representado pode questionar a documentação acadêmica, informar a existência de ação judicial e defender interpretação desfavorável à candidatura adversária, desde que respeitados os limites legais.

Entretanto, há diferença entre discutir a existência de controvérsia judicial e apresentar ao eleitorado, como fato comprovado, a prática de ilícito penal pela candidata.

A decisão liminar (id. 4785862) restringiu a intervenção precisamente à imputação categórica de falsidade ideológica, preservando a possibilidade de debate sobre os fatos subjacentes.

Na contestação (id. 4786877), o Representado sustenta que a questão é objeto da AIJE nº 0601100-94.2026.6.01.0000 e que o deferimento do registro de candidatura não equivale à declaração definitiva sobre todos os fatos relacionados à escolaridade.

De fato, o deferimento do registro de candidatura não constitui, necessariamente, pronunciamento criminal sobre eventual falsidade documental.

Contudo, a existência de ação eleitoral ainda pendente também não autoriza apresentar como definitivamente comprovada a prática de crime.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de id. 4787314, destacou que a pendência da controvérsia judicial não constitui suporte suficiente para a atribuição categórica de falsidade ideológica à candidata.

A utilização de expressões de tipificação penal deve ser apreciada no contexto integral da entrevista, distinguindo-se a referência a uma controvérsia da efetiva imputação de crime como fato consumado.

No ponto em que o conteúdo veicula essa imputação categórica, ultrapassa os limites da crítica política e atinge diretamente a honra e a credibilidade da candidata.

Desse modo, CONFIRMO a conclusão adotada na decisão liminar quanto ao cabimento do direito de resposta restrito à atribuição categórica de falsidade ideológica à candidata, sem impedir questionamentos sobre a documentação acadêmica ou antecipar o julgamento da ação eleitoral relacionada à matéria.

V. DO VÍDEO DE id. 4785309

O vídeo juntado no id. 4785309, proveniente do perfil @leorosas1365, foi apresentado pelas Requerentes como elemento probatório da disseminação da narrativa relativa ao suposto pagamento de R\$ 150 mil.

Conforme expressamente delimitado na decisão liminar (id. 4785862), o referido conteúdo não constitui objeto autônomo de remoção ou direito de resposta nesta demanda.



A circunstância de terceiro reproduzir comentários relacionados à controvérsia não permite atribuir automaticamente ao Representado responsabilidade por sua divulgação.

Assim, mantenho a delimitação anteriormente estabelecida, afastando qualquer comando autônomo de remoção ou resposta relativamente ao vídeo de id. 4785309.

VI. DAS PUBLICAÇÕES REALIZADAS POR TERCEIROS

As Requerentes também pretendem a divulgação do direito de resposta em perfis do Instagram que reproduziram ou noticiaram as declarações impugnadas.

Entretanto, os respectivos titulares não integram o polo passivo da presente demanda.

A imposição de obrigação pessoal de publicação de resposta exige adequada identificação do responsável e observância do contraditório.

A participação do Representado em entrevista posteriormente divulgada por terceiro não implica, automaticamente, que detenha controle sobre a conta responsável pela publicação.

Assim, mantenho os limites subjetivos estabelecidos na decisão liminar, afastando a imposição de obrigações diretas aos titulares de perfis que não integram a relação processual.

Essa delimitação, contudo, não impede que o Representado seja obrigado a divulgar resposta por afirmação ofensiva de sua própria autoria, ainda que a entrevista tenha sido originalmente publicada por terceiro, desde que a forma de cumprimento observe os limites da responsabilidade pessoal e a finalidade reparatória do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

VII. DO CUMPRIMENTO DA TUTELA LIMINAR E DA TUTELA INIBITÓRIA

Na contestação (id. 4786877), o Representado informou o cumprimento da ordem de remoção da publicação realizada em seu perfil oficial @alanrickm, apresentando captura de tela com a indicação de indisponibilidade do conteúdo.

A Procuradoria Regional Eleitoral também registrou a retirada da publicação oficial, opinando pela confirmação da tutela cautelar (id. 4787314).

Diante dos elementos apresentados, reconheço a comprovação da indisponibilidade da postagem indicada, sem prejuízo da posterior apuração do momento exato em que ocorreu sua retirada.

O cumprimento da ordem não afasta o interesse no direito de resposta, uma vez que a remoção do conteúdo e a divulgação da resposta possuem finalidades distintas.

Quanto à tutela inibitória, sua extensão deve permanecer limitada às imputações factuais reconhecidas como ofensivas. Não cabe proibir genericamente futuras manifestações sobre a campanha, a documentação acadêmica da candidata ou os fatos que integram a controvérsia.

A abstenção deve alcançar exclusivamente a reiteração das mesmas imputações reputadas ilícitas, inclusive mediante conteúdo materialmente equivalente, sem impedir a crítica política legítima.

Quanto à multa cominatória fixada na decisão liminar, sua incidência pressupõe efetivo descumprimento da determinação judicial, não decorrendo automaticamente do reconhecimento do direito de resposta.



VIII. DO DIREITO DE RESPOSTA E DA FORMA DE CUMPRIMENTO

Reconhecido o direito de resposta, sua execução deverá observar o art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 32, IV, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A legislação estabelece que a resposta deve ser divulgada pelo usuário ofensor no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica e com os demais elementos de realce empregados na ofensa, devendo o Juízo assegurar, pelos meios adequados e necessários, visibilidade equivalente.

No presente caso, as duas imputações acolhidas foram proferidas diretamente pelo Representado, embora os vídeos tenham sido divulgados em ambientes digitais distintos.

O primeiro vídeo foi publicado em seu perfil oficial @alanrickm, na rede social Instagram, no endereço:

<https://www.instagram.com/reel/Dd2AkkXoNnS/>

O segundo vídeo, por sua vez, foi divulgado em publicação conjunta dos perfis @ac24horas e @boaconversaac, no endereço:

<https://www.instagram.com/reel/Dd2HkAvOyLr/>

Embora a segunda publicação tenha ocorrido em perfis de terceiros, a manifestação objeto do direito de resposta foi proferida diretamente pelo Representado, sendo-lhe atribuível a responsabilidade pelo conteúdo reconhecido como ofensivo.

Os titulares dos perfis responsáveis pela divulgação não integram o polo passivo da presente demanda, razão pela qual não se mostra adequado impor-lhes, neste processo, obrigação pessoal de publicação da resposta sem observância do contraditório.

Essa circunstância, contudo, não deve inviabilizar a efetividade da tutela jurisdicional reconhecida em favor das Requerentes.

O Representado mantém perfil oficial de campanha na mesma rede social em que ocorreram as divulgações, circunstância que permite a realização da resposta em ambiente digital sob sua administração, sem impor obrigação de cumprimento em contas de terceiros.

Embora a publicação no perfil próprio não reproduza exatamente a página eletrônica em que a segunda entrevista foi originalmente divulgada, a providência constitui medida alternativa de efetivação da tutela, justificada pelas particularidades do caso e pela impossibilidade de impor diretamente ao Representado a administração de perfil pertencente a terceiro.

A solução deve preservar, tanto quanto possível, a equivalência de formato, visibilidade e destaque, sem presumir identidade entre os públicos alcançados pelas diferentes contas.

Considerando, ainda, que as duas imputações acolhidas foram proferidas pelo mesmo Representado, no mesmo contexto eleitoral, reputo adequada a divulgação de uma única mídia audiovisual de direito de resposta em seu perfil oficial @alanrickm, contemplando exclusivamente os fatos reconhecidos como ofensivos nesta decisão.

A utilização de uma única publicação evita duplicação desnecessária de obrigações e permite a apresentação de esclarecimento objetivo sobre os dois núcleos acolhidos, sem ampliação do conteúdo reparatório.

O texto da resposta deverá guardar estrita correspondência com as imputações de pagamento de terceiro com recursos provenientes de supostas extorsões e de atribuição categórica de falsidade ideológica à



candidata.

A proposta apresentada pelas Requerentes na inicial (id. 4785304) deverá ser adequada à procedência parcial.

Conforme ponderou a PRE (id. 4787314), não se admite a utilização do direito de resposta para promoção da candidatura, emissão de juízos subjetivos ou divulgação de matérias estranhas às afirmações reconhecidas como ofensivas.

Por essa razão, as Requerentes deverão apresentar mídia correspondente, acompanhada de sua transcrição integral, para aprovação judicial.

Quanto ao período de permanência, o art. 58, § 3º, IV, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a resposta deverá permanecer acessível por tempo não inferior ao dobro daquele em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva.

No caso, embora comprovada a indisponibilidade da publicação oficial do Representado, não há elementos suficientes para estabelecer com precisão a data e o horário de disponibilização original e de efetiva retirada dos conteúdos reconhecidos como ofensivos.

A data da decisão liminar não equivale necessariamente ao momento em que ocorreu o cumprimento da ordem.

Da mesma forma, a captura de tela apresentada com a contestação demonstra a indisponibilidade do conteúdo no momento da verificação, mas não esclarece, por si só, o horário exato de sua exclusão.

Diante dessa circunstância, a definição da duração da resposta exige informações técnicas complementares da plataforma Instagram.

Tal providência não impede o julgamento definitivo do mérito, pois diz respeito à quantificação da obrigação decorrente do reconhecimento do direito de resposta.

Assim, ficam estabelecidos desde logo os conteúdos abrangidos pela procedência, o responsável pela divulgação, o ambiente digital de cumprimento e os critérios legais aplicáveis, reservando-se para decisão complementar a fixação exata do período de permanência.

Considerando que será utilizada uma única publicação para responder às duas imputações, o período a ser estabelecido deverá assegurar, no mínimo, o dobro do tempo de disponibilização de cada publicação ofensiva, adotando-se o maior período individualmente apurado, sem soma automática das durações.

A complementação deverá ocorrer com urgência, antes da execução da obrigação, observada a exigência do art. 32, IV, alínea “e”, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Para tanto, mostra-se necessária a requisição de informações à META PLATFORMS, responsável pelo Instagram, com fundamento nos poderes instrutórios do Juízo, observados os arts. 370 e 378 do Código de Processo Civil.

A requisição terá finalidade estritamente delimitada à obtenção dos registros temporais das duas publicações que deram origem às imputações acolhidas, sem ampliar as obrigações impostas às partes ou a terceiros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e 32 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, nos



seguintes termos:

1. AFASTO a perda superveniente do objeto, reconhecendo a subsistência do interesse processual diante da continuidade da disputa eleitoral entre as partes no segundo turno das Eleições Gerais de 2026;

2. CONFIRMO, nos limites desta decisão, a tutela de urgência deferida no id. 4785862, reconhecendo o direito de resposta das Requerentes exclusivamente quanto:

a) à imputação, constante do vídeo de id. 4785307, de que a campanha teria realizado pagamento a terceiro para prestar declarações falsas mediante utilização de recursos provenientes de supostas extorsões;

b) à atribuição categórica à candidata da prática de falsidade ideológica, constante do vídeo de id. 4785308, nos limites da imputação reconhecida como ofensiva.

3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta autônomo quanto às afirmações dirigidas exclusivamente a MADSON DE CASTRO CAMELI, relativas à suposta prática de extorsão, cobrança de propina e atuação da Polícia Federal, bem como quanto à referência não categórica ao suposto pagamento de R\$ 150 mil, considerada isoladamente.

4. CONSIGNO que o vídeo de id. 4785309 constitui elemento probatório, não sendo objeto autônomo de remoção ou direito de resposta.

5. MANTENHO o indeferimento da imposição automática de obrigações aos titulares de perfis de terceiros que não integram o polo passivo.

6. RECONHEÇO a comprovação da indisponibilidade da publicação realizada no perfil oficial @alanrickm, conforme documentação apresentada na contestação (id. 4786877), sem prejuízo da apuração técnica do momento exato de sua retirada.

7. DETERMINO que o direito de resposta reconhecido nesta decisão seja divulgado mediante uma única publicação audiovisual no perfil oficial do Representado, @alanrickm, na rede social Instagram, contemplando exclusivamente as duas imputações acolhidas, em formato e condições de destaque compatíveis com aqueles utilizados na divulgação dos conteúdos ofensivos.

A divulgação ocorrerá em perfil sob administração do próprio Representado, não sendo exigida publicação diretamente nas contas de terceiros que não integram a relação processual.

8. INTIMEM-SE as Requerentes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem mídia de resposta adequada às imputações reconhecidas, acompanhada da respectiva transcrição, excluídas expressões promocionais, juízos subjetivos e matérias estranhas ao agravo.

A mídia será submetida à aprovação judicial antes da divulgação.

9. DETERMINO a INTIMAÇÃO da META PLATFORMS, por intermédio de sua representação no Brasil, para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, informe, relativamente às seguintes publicações na rede social Instagram:

I — Primeiro vídeo (id. 4785307): <https://www.instagram.com/reel/Dd2AkkXoNnS/>

II — Segundo vídeo (id. 4785308): <https://www.instagram.com/reel/Dd2HkAvOyLr/>

as seguintes informações:

a) a data e o horário exatos da disponibilização original de cada publicação, com indicação do fuso horário;



b) a data e o horário em que cada publicação deixou de estar publicamente acessível, esclarecendo, quando possível, se a indisponibilização decorreu de exclusão, arquivamento, ocultação ou cumprimento de ordem judicial;

c) a ocorrência de eventual restabelecimento da publicação, com indicação dos respectivos períodos de disponibilização;

d) eventual impossibilidade técnica de fornecimento de algum dos dados solicitados, mediante justificativa objetiva.

A requisição tem finalidade exclusivamente instrutória, destinando-se à apuração do período de disponibilização dos conteúdos e à definição das condições de cumprimento do direito de resposta, sem importar reconhecimento de responsabilidade dos titulares de perfis de terceiros.

10. INTIME-SE o Representado para que, no mesmo prazo, apresente os registros de que disponha acerca das datas e dos horários de publicação e retirada dos conteúdos sob sua responsabilidade.

11. RESERVO PARA DECISÃO COMPLEMENTAR a fixação do período exato de permanência do direito de resposta, observado o mínimo legal de duas vezes o tempo em que esteve disponível cada mensagem considerada ofensiva.

Considerando a determinação de uma única publicação audiovisual, será adotado como referência mínima o maior período individualmente apurado, sem soma automática dos intervalos de disponibilização das duas publicações.

A decisão complementar será proferida com urgência, antes da execução da obrigação de publicação, sem reabertura da discussão de mérito.

Após a aprovação da mídia e a complementação do comando quanto à duração, observar-se-á o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas contado da entrega da resposta aprovada ao responsável pela divulgação.

12. MANTENHO a delimitação da tutela inibitória às imputações factuais reconhecidas como ofensivas, vedada sua ampliação para impedir genericamente manifestações futuras sobre os assuntos discutidos.

Intimem-se as partes e à Meta com urgência.

Com as informações, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão complementar.

Rio Branco/AC, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **ROBERTO BARROS**

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

